

LE MUNICIPAL N.º 2123/13, de 29 de Novembro de 2013.

Altera o anexo I da lei n.º 1595/2003 do código tributário municipal que dispõe sobre a alíquota fixa de profissionais liberais, altera a redação da letra “a” e cria a letra “c” do art. 97 inciso II, altera o artigo 27 e cria os artigos, 22-A, 23-A, 23-B, 25-A, 27-A, e dá outras providências.

MILTON JOSÉ MENUSI, Prefeito Municipal de Campo Novo, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Anexo I da lei n.º 1595/2003 de 31 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo único desta lei.

Art. 2º - Fica revogado o § 5º e incisos I e II do artigo 22 da lei 1595/2003, CTM.

Art. 3º - O parágrafo único do Art. 22 da lei 1595/2003, passa a vigorar como § 5º do mesmo artigo.

Art. 4º - Cria o artigo 22-A, e da a seguinte redação:

Artigo 22-A – As pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas, são solidariamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação tributária, relativa aos serviços identificados na lista de serviços constantes na lista anexa ao § 5º do artigo 22 desta lei, a elas prestados, agenciados ou por elas intermediados, quando não exigirem do prestador do serviço comprovação do recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, relativo aos serviços adquiridos.

§ 1º Sem prejuízo ao disposto neste artigo, são igualmente responsáveis pelo recolhimento do imposto o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

§ 2º A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados;

§ 3º Havendo o correto recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza por parte do prestador do serviço ou do tomador, fica extinta a responsabilidade do solidário relativa à respectiva operação por ele contratada, cabendo-lhe o direito e a obrigação de reter cópia comprobatória do efetivo recolhimento do imposto e guardá-la,

no mínimo, 05 (cinco) anos a contar do pagamento, para exibição ao Fisco, quando solicitado;

§ 4º A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante uma das seguintes hipóteses:

I – A retenção na fonte e respectivo recolhimento do imposto incidente sobre a operação, dentro dos prazos legais estabelecidos por esta lei;

II – A retenção de comprovante devidamente autenticado do recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza em favor do município, especificamente incidente sobre os serviços tomados;

III – A retenção de certidão negativa de débitos municipal do prestador de serviço, expedida pela Secretaria de Fazenda do município, comprovando estar isento ou ser imune.

§ 5º As pessoas físicas ou jurídicas deverão manter controle destacando em pastas, livros, arquivos ou qualquer outro meio eficaz de registro, as operações sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por solidariedade, para exame periódico da fiscalização municipal;

§ 6º Fica excluída a responsabilidade solidária de que trata este artigo, na aquisição de serviços prestados por profissional autônomo caracterizado no inciso I do § 1º do artigo 25 desta lei, quando o tomador dos serviços efetuar a retenção de certidão negativa de débito municipal do prestador de serviço, expedida pela Secretaria de Fazenda do município, relativa ao período de vigência do contrato.

Art. 5º - Revoga o §4º do artigo 23 da lei 1595/2003.

Art. 6º - Cria o artigo 23-A e dá a seguinte redação:

Art. 23-A – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Unidade econômica ou profissional é uma unidade física, organizacional ou administrativa, não necessariamente de natureza jurídica, onde o prestador de serviço exerce atividade econômica ou profissional.

§ 2º A existência da unidade econômica ou profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – Manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

II – Estrutura organizacional ou administrativa;

- III - Inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;
- IV – Indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V – Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência. Contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

Art. 7º - Cria o artigo 23-B com a seguinte redação:

Art. 23-B – O contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Considera-se prestador de serviços a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça em caráter permanente ou eventual, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades identificadas na lista de serviços constante no § 5º do Artigo 22 desta lei.

Art. 8º - Os parágrafos e incisos do artigo 25 passam a vigorar com a seguinte redação.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços, sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o preço do serviço será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço, na forma do Anexo I desta lei;

I - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para fins de enquadramento neste parágrafo, o por ele executado pessoalmente ou com o auxílio de até um empregado, que não possua a mesma habilitação profissional.

§ 2º Quando o serviço for prestado por pessoa jurídica, considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, compreendendo tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento;

I – Incluem-se na base de cálculo os materiais e as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, inclusive de sub empreitadas, ressalvadas as exceções expressas nesta lei;

II – Nas prestações de serviços previstas nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante no § 5º do Artigo 22 desta lei, quando se tratar de empreitada global, pode o contribuinte excluir da base de cálculo do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza:

- a) O valor das sub empreitadas já tributadas, quando comprovadamente recolhida a totalidade do respectivo imposto;
- b) O valor dos materiais, fornecidos pelo prestador dos serviços, fixados nesta lei, nos seguintes percentuais:
 - 1. Em 70% (setenta por cento) do valor do contrato para pavimentação asfáltica;

2. Em 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato nos demais casos, incluindo concreto usinado.

III – A base de cálculo do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, relativo à prestação de serviços identificado no subitem 22.01 da lista de serviços constante no § 5º do artigo 22 desta lei, será a receita resultante da fração, ou total, quando for o caso, das atividades exploradas no território do município de Campo Novo;

IV – Sem prejuízo de outros requisitos, na composição da base de cálculo do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza:

- a) O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação;
- b) Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram a receita bruta no mês em que forem recebidos;
- c) Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço;
- d) A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro;
- e) As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva e o respectivo serviço executado.

§ 3º Equipara-se à pessoa jurídica, para efeitos de cálculos do imposto, a prestação de serviço que abrange uma das seguintes hipóteses:

I – utilizar-se de empregado ou terceirizar a produção dos serviços por ele prestados, de forma diferente do estabelecido no inciso I do parágrafo 1º deste artigo;

II – exercer atividade de caráter empresarial.

§ 4º Na prestação de serviços por sociedades civis constituídas por profissionais liberais de profissões devidamente regulamentadas, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deste podendo ser reduzida a parcela correspondente ao valor dos salários registrados em carteira na forma da lei, pagos a seus funcionários, observando o limite constitucional de 02% (dois por cento).

§ 5º A base de cálculo apurada nos termos do inciso III do parágrafo 2º:

I -

II -

§ 6º Para efeitos do disposto nos § 2º inciso III e § 5º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

§ 7º - As alíquotas aplicáveis de forma fixa ou variável, de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes, são aquelas estabelecidas no anexo I desta lei.

§ 8º - É facultada opção pelo recolhimento do ISSQN de forma fixa, especificamente para sociedade simples que comprovar:

I- Enquadramento no §3º da art. 9º do Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968;

§ 9º - A sociedade simples enquadrada no § 8º deste artigo terá o ISSQN apurado através da multiplicação por 2 (dois) daqueles valores encontrados no inciso I do anexo I, para cada sócio, independente de atuarem ou não na sociedade, e para cada profissional, de nível médio ou superior, atuantes no estabelecimento, sendo que a soma geral de todos os valores daí resultantes constituir-se-á na alíquota fixa a ser paga pelo respectivo contribuinte.

Art. 9º - Cria o artigo 25-A com a seguinte redação:

Artigo 25-A – A base de cálculo para a retenção e o recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, obedecerá ao seguinte:

§ 1º Na prestação de serviço, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caracterizada no inciso I do parágrafo 1º do art. 25 desta lei e não enquadrado no §1º do mesmo artigo, a retenção será calculada na proporção de 1/12 (um doze avos) do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza relativo a um ano, por mês de serviço contratado, conforme estabelecido no anexo I desta lei;

§ 2º - Sobre as demais modalidades de prestação de serviço serão aplicadas as alíquotas estabelecidas no Anexo I desta lei, sobre o total dos serviços apurados mensalmente, até atingir a totalidade do contrato, ressalvadas as exceções previstas nesta lei;

§ 3º - Na apuração da base de cálculo do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza devido pelo prestador de serviço no período, serão reduzidos os valores retidos na fonte e já recolhidos pelo tomador de serviço;

§ 4º - As pessoas físicas ou jurídicas identificadas no art. 22-A manterão controle destacado em pastas, livros, arquivos ou qualquer outro meio eficaz de registro, das operações sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por solidariedade, para exame periódico da fiscalização municipal.

Art. 10º - Altera o Artigo 27 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 27 – Os contribuintes do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, sujeitos ao regime de lançamento por homologação, são obrigados, além de outras exigências estabelecidas na lei:

I – Emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente, para cada operação;

II – Proceder à escrituração fiscal em livro de registro especial ou outra forma de registro escriturário, de acordo com modelos aprovados por decreto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, no máximo, do valor diário dos serviços prestados;

III – Apresentar declaração fiscal anual de receitas;

IV – Conservar em bom estado, os documentos fiscais relacionados nesta lei e outros auxiliares, por 05 (cinco) anos, no mínimo, a contar da data de extinção do crédito tributário;

V – Emitir guia de recolhimento para cada estabelecimento ou obra, vedada a sua centralização;

VI – Na escrituração contábil, separar as receitas de prestação de serviços por estabelecimento ou obra, vedada a sua centralização;

VII – Pagar integral e tempestivamente o imposto devido.

§ 1º Os modelos de documentos fiscais, a impressão, os prazos e a utilização dos documentos fiscais a que se refere esta lei serão definidos em decreto;

§ 2º A requerimento do contribuinte, o órgão fazendário poderá permitir, sob condição, que a nota fiscal seja substituída por cupom de máquina registradora;

§ 3º O decreto a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo poderá prever hipóteses de substituição dos documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses do Fisco Municipal;

§ 4º A impressão das notas fiscais de serviço, validade de utilização e quantidade dependem da prévia e expressa autorização do Fisco Municipal.

§ 5º Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar tornar impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo do Fisco municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 11º - Cria o artigo 27-A com a seguinte redação:

Art. 27-A – Constituem instrumentos auxiliares da escritura fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escritura fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 12º - Altera a redação da Letra “a” do inciso II do Art. 97 que passa a ter a seguinte:

Art. – 97

II -

a) – No caso de atividade sujeita à alíquota fixa, em 6 (seis) parcelas com vencimento do dia 15 dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho e julho, respectivamente.

Art. 13º - Cria a letra “c” do inciso II do Art. 97, com a seguinte redação:

Art. – 97

II -

c)- No caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço prestado a órgãos públicos dos entes federados, através da competente guia de recolhimento, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de competência.

Art. 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ATIVIDADE EXERCIDAS PESSOALMENTE PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE	VRM MÊS	VERM ANO
Médico		350
Advogado, contador, auditor, engenheiro, arquiteto e economista com escritório, perito com ou sem escritório, e médico sem consultório e dentista		295
Advogado, contador, auditor, engenheiro, arquiteto e economista sem escritório		250
Agrônomo, veterinário e técnico em contabilidade, com escritório		230
Agrônomo e veterinário sem escritório e administrador, enfermeiro, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, laboratorista, agrimensor, protético, psicólogo, provisionado, químico, sociólogo, topógrafo, nutricionista, com escritório		200
Agrônomo e veterinário sem escritório e administrador, enfermeiro, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, laboratorista, agrimensor, protético, psicólogo, provisionado, químico, sociólogo, topógrafo, nutricionista, com escritório		200
Administrador, enfermeiro, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, laboratorista, agrimensor, protético,		

psicólogo, provisionado, químico, sociólogo, topógrafo, nutricionista, técnico em contabilidade, sem escritório.		180
Agenciador, corretor, despachante com escritório, programador, técnico eletrônico ou sistema de informática, professor de nível superior.		150
Assessor, auxiliar de enfermagem, avaliador, calculista, construtor, desenhista técnico, heliógrafo, intérprete, modista, organizador, planejador, projetista, relações públicas, técnico em administração, técnico agrícola, tradutor, urbanista, torneiro mecânico, radiotécnico, publicitário, instrutor de música ou informática, guia de turismo, terapeuta, naturista, massoterapeuta, artista plástico.		120
Alfaiate, cambista, cobrador, datilógrafo, carpinteiro, decorador, instituto de beleza por pessoa, estenógrafo, estofador, ferreiro, lixador de assoalho, mestre de obras, lustrador, manicure e pedicure, massagista, paisagista, relojoeiro, reparador, restaurador, revisor, sapateiro, secretário, serralheiro, taxidermista, colocador de gesso, músico, cortador de confecções, detetive, agente, barbeiro e cabeleireiro, desenhista, encanador, fotógrafo, instalador, mecânico, pintor, ourives, serígrafo, mecanógrafo, operador de som, chapeador, funileiro, esteticista, motorista, eletricista.		100
Faxineira, doméstica, limpador, lavadeira, doceira, confeiteira, cozinheira, tricoteira, crocheteira, bordadeira, pescador, vigilante, auxiliar de serviços gerais, pedreiro, costureiro.		50
Profissionais não constantes acima serão enquadrados de acordo com a atividade que mais apresentar similaridade.		
II – EMPRESAS E OUTROS		
a) Taxi, veículos de frete, por veículo		50
b) Boates, bailes, danceterias e congêneres, por evento		50
c) Bilhares ou fliperamas, por mesa ou aparelho – Boliche, bolão, cancha e bocha e outros jogos permitidos		25
		Alíquotas (%)
d) Serviços identificados nos itens 15 e 22, todos constantes da lista de serviços do § 5º do artigo 22 desta lei.		5%

e) Demais atividades identificadas na lista de serviços, constante no §5º do artigo 22 desta lei.	3%
---	----

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO aos 29
dias do mês de Novembro do ano de 2013.

MILTON JOSE MENUSI
Prefeito Municipal

IMPRIMA-SE E PUBLIQUE-SE

ALCIDES GRASSI
Secretario Administração